



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

PROCESSO N° 0600124-84.2018.04.0000

ASSUNTO: Representação por Conduta Vedada

AUTOR: Ministério Público Eleitoral

RÉUS: Amazonino Armando Mendes e José Aparecido dos Santos

PEÇA: Embargos de Declaração

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, comparece à douta presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, para opor os presentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1022 do Código de Processo Civil, em face da decisão proferida pelo Relator do feito, Desembargador Aristóteles Lima Thury, consignada no evento 38680, consoante os fundamentos fáticos e jurídicos expostos a seguir:

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Estabelece o art. 275, §1º, do Código Eleitoral que “os embargos serão opostos dentro em 3 (três) dias da data da publicação do acórdão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omisso”.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Desta forma, o termo inicial do prazo para opor os presentes embargos de declaração é a intimação pessoal do Órgão Ministerial que, no caso, ocorreu no dia 14 de agosto de 2018, data em que os autos foram encaminhados, via PJE, à Procuradoria Regional Eleitoral.

Portanto, opostos os presentes embargos de declaração nesta data (16.08.18), evidencia-se a sua tempestividade, razão pela qual devem ser conhecidos, satisfeitos os demais pressupostos recursais, de natureza intrínseca e aspectos extrínsecos de regularidade formal.

2- DO CABIMENTO

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração **contra qualquer decisão judicial** para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Na hipótese dos autos, os presentes aclaratórios visam obter a manifestação judicial acerca de ponto sobre o qual deveria ter se manifestado o Relator do feito, como ora passamos a demonstrar:



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

3 – DA OMISSÃO

Trata-se de representação por conduta vedada a agentes públicos proposta pelo Ministério Público, após a concessão de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, para impedir a distribuição gratuita de bens em ano eleitoral, com pedido de busca e apreensão dos bens que estavam armazenados no Centro de Convenção do Amazonas Vasco Vasques.

Por ocasião do oferecimento da ação principal, ora em análise, o Ministério Público postulou pela manutenção da liminar já concedida e pela concessão de **novo pedido liminar**, por meio do aditamento da causa de pedir e da juntada de novos documentos, na forma do artigo 308 do Código de Processo Civil,

O novo pedido cautelar visa à obtenção de provimento judicial determinando que os representados se abstêm de realizar distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios que não se enquadrem nas exceções previstas no art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97, sob pena de multa pessoal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada situação de desobediência devidamente comprovada.

O pleito em questão justifica-se em razão das declarações do próprio representado Amazonino Armando Mendes, que, ao ser questionado sobre a execução do programa Terra Produtiva a três meses da eleição, respondeu **que os produtos continuariam a ser entregues**: “*isso não se faz em dois dias. Vamos continuar entregando, hoje, há um mês da eleição, ou até no mês da eleição. Não vamos chegar em todos os municípios no mesmo dia*”¹.

¹ Fonte: <http://diariodoamazonas.com.br/politica/mesmo-impedido-por-lei-eleitoral-amazonino-distribui-equipamentos-agricolas/>.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Como já destacado pelo Ministério Público, na inicial da presente representação, no vídeo em que anunciou a distribuição dos bens, o Governador afirmou que seriam mais de 70.000 itens. No entanto, ao cumprirem o mandado de busca e apreensão, os oficiais de justiça arrolaram apenas 11.706 itens², todos que estavam armazenados no Centro de Convenções. Nesse contexto, **foi a ausência de qualquer informação acerca da localização dos demais itens que motivou o novo pedido liminar.**

Conforme narrado na inicial, considerando o planejamento revelado pelo Secretário de Produção Rural ao Jornal A Crítica (notícia – evento 36.353³), é provável que os bens que não foram apreendidos tenham sido entregues às prefeituras para serem distribuídos aos agricultores rurais, em parceria com os escritórios das unidades locais do Idam. **Ou seja, a conduta vedada pode estar ocorrendo neste exato momento, em diversos municípios do Amazonas.**

Parte dos equipamentos agrícolas foram encontrados nos municípios de Anori (na sede do IDAM) e Eirunepé (exibidos em comício semelhante ao de Manaus), conforme fotografias que acompanharam a representação.

Além disso, o Instituto Amazônico da Cidadania – IACi informou ao Ministério Público Eleitoral que “*a distribuição de insumos agrícolas e de dinheiro, por meio do 'Programa Renda Certa' a produtores rurais estão em plena atividade em alguns municípios que já foram beneficiados com a ação do Governo do Amazonas, como Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo, por exemplo*” (Ofício nº 011/2018-IACi).

2 Rememorando: foram 52 microtratores, 1.150 roçadeiras, 5.300 motores estacionários a gasolina, 3.000 kits pescador, 1.100 kits ferramenta, 100 triciclos, 4 grupos geradores de eletricidade e 1.000 kits casa de farinha (certidão de 06.07.2018 – evento 36441).

3 Diz a notícia: “o pacote de R\$ 85 milhões contém: tratores, rabetas, kit ferramenta, casas de farinha, kit pescador, entre outros, que serão entregues às prefeituras, em parceria com os escritórios das unidades locais do Idam, órgão vinculado ao Sistema Sepror, presente em todos os municípios do Estado do Amazonas, auxiliando os agricultores rurais, com os serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater). (...) Municípios da região metropolitana, como, Presidente Figueiredo, Rio Preto da Eva e Iranduba, que tem capacidade produtiva para abastecer seus respectivos mercados, serão os que receberão, inicialmente, os equipamentos. Mas, todas as calhas do Amazonas serão contempladas, segundo Aparecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Dessa forma, o novo pedido liminar para que seja determinada a imediata suspensão de qualquer distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios que não se enquadrem nas exceções previstas no art.73, §10 da Lei nº 9.504/97, está plenamente justificado, a fim de se garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos.

Contudo, ao analisar os pleitos formulados pelo Ministério Público, o Desembargador Relator silenciou acerca do novo pedido liminar.

Cumpre transcrever a decisão ora embargada:

“Acolho o pedido de levantamento do segredo de justiça, possibilitando o acesso público ao conteúdo integral destes autos.

Mantenho em todos os seus termos a tutela provisória de urgência concedida na decisão anterior (ID 36377).

Retifique-se a autuação dos presentes autos, para que passem a constar como processo da classe 11541 - Representação.

Citem-se os Representados para, querendo, apresentar defesa.

À Secretaria Judiciária, para as providências.”

(grifos nossos)

Da leitura da decisão, verifica-se, de pronto, que os demais pleitos formulados pelo órgão ministerial foram apreciados. Acolheu-se o pedido de levantamento do segredo de justiça, com a manutenção dos termos da tutela provisória anteriormente concedida, além de ter sido determinada a citação dos representados para a apresentação de defesa.

Contudo, o novo pedido de tutela de urgência deixou de ser apreciado pelo Relator do feito, situação que configura **omissão** passível de ser sanada pela via dos aclaratórios.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

4 - DO PEDIDO

Assim, tendo em vista a omissão apontada, pugna o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** dos presentes aclaratórios, a fim de que o Relator do feito aprecie o novo pedido liminar formulado nos autos, deferindo a tutela de urgência para que os representados abstenham-se de realizar distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios que não se enquadrem nas exceções previstas no art. 73, §10 da Lei nº 9.504/97, sob pena de multa pessoal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada situação de desobediência devidamente comprovada.

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO
DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador Regional Eleitoral